



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.765, DE 2022

(Da Sra. Eliza Virgínia)

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 218 do Código de Processo Penal e o §6º ao art. 455 do Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022**(Da Sra. Eliza Virgínia)**

Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 218 do Código de Processo Penal e o §6º ao art. 455 do Código de Processo Civil.

Art. 1º Esta lei trata da adequação quanto ao instituto da condução coercitiva no âmbito do Processo Penal e do Processo Civil.

Art. 2º Ficam acrescidos o §§1º, 2º 3º e 4º ao art. 218 do Código de Processo Penal:

Art. 218 ...

§1º A condução coercitiva só poderá ser realizada quando se tratar de prova imprescindível para o julgamento do processo, devendo ser fundamentada pela autoridade judiciária.

§2º A vítima de um crime não poderá sofrer condução coercitiva, cabendo ao magistrado adotar outras formas previstas em lei para a realização da oitiva.

§3º A testemunha não poderá ser conduzida em veículo particular do oficial de justiça.

§ 4º Quando necessária, a condução coercitiva deverá ser realizada pela autoridade policial.

Art. 3º Acrescenta-se o §6º ao art. 455 do Código de Processo Civil:

Art. 455 ...

§6º Aplicam-se ao §5º às normas dos §1, §2, §3 e §4 do art. 218 do Código de Processo Penal, no que se refere à condução coercitiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da necessidade de não trivializar o instituto da condução coercitiva, bem como para preservar a vítima em que, muitas vezes, apenas a simples lembrança do fato, traz verdadeiros prejuízos psicológicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eliza Virgínia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227878373100>



LexEdit
* C D 2 2 7 8 7 8 3 7 3 1 0 0 *

Ademais, não se pode tratar uma pessoa que foi vítima como um criminoso, de modo que deve o Poder Judiciário adotar outras práticas de forma a não trazer abalos psicológicos a essas vítimas.

Por fim, o presente projeto de lei visa a garantir a segurança dos oficiais de justiça, de modo que esses sejam acompanhados por segurança e que não precisem dispor do seu carro particular para a realização da medida, uma vez que tal conduta traz uma maior periculosidade para a profissão.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Eliza Virgínia

PP/PB



LexEdit

* C D 2 2 7 8 7 8 3 7 3 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VII
DA PROVA

.....

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção IX Da Prova Testemunhal

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

- I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;
- II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
- III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

FIM DO DOCUMENTO